

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0003377-39.2001.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Fábio Lemos Martins**, 2) **Mário César Ribeiro**, 3) **Fernando Lemos Martins**, 4) **José da Costa Campos** 5) **Eli Facundo de Mato**, 6) **Sérgio Machnic** e 7) **M.S. Almeida & Cia. Ltda**, todos qualificados nos autos.

O **Ministério Público** alega na inicial que no âmbito do Procedimento Administrativo Investigatório nº 028/2001, descortinou-se que empresa **M.S. Almeida & Cia. Ltda** “foi constituída em nome dos cidadãos *Morisvaldo Santos Almeida e Jacinta da Conceição Silva e Silva*”.

Narra que “*ao inquirir tais pessoas (fls. 47/50-PJ), foi constatado que as mesmas sequer sabiam da existência da referida empresa, esclarecendo, ainda, que nem mesmo reuniam condições financeiras para tal providência. Ademais, esclareceram que, no final de 1994, foram procuradas no bairro onde residem, em Várzea Grande-MT, para assinar alguns papéis, acreditando serem simples fichas de inscrição para trabalho. Naquela oportunidade, foram recolhidos também seus documentos pessoais, que foram devolvidos dias depois*”.

Alega que com a investigação descobriu-se que a empresa “*não existe no endereço mencionado nos documentos oficiais da Junta Comercial, nem naqueles fornecidos*”.

em outros documentos (fls. 51/52, fls. 93/101, fls. 319/320, fls. 431 e fls. 510/513-PJ)”, assim como que a empresa estaria efetuando contratos com vários órgãos públicos como a SANEMAT, DETRAN, UFMT, SEFAZ/MT entre outros.

Assevera que, ao analisar “os contratos pactuados com órgãos públicos, foi constatado que foram firmados por procuradores da empresa em tela (**M. S. Almeida & Cia Ltda**), através de procurações coincidentemente lavradas no Cartório do 2º Ofício de Várzea Grande-MT, tendo outorgados Jelsenir Antônio de Castro (fls. 77 e 246-PJ) e Fábio Lemos Martins (fls. 27-PJ), com conseqüente substabelecimento para Paulo George de Santana (fls. 248-PJ) que por sua vez substabeleceu para Marcos Aurélio Nogueira (fls. 254-PJ)”.

Menciona que “as pessoas de Morisvaldo Santos Almeida e Jacinta da Conceição Silva e Silva afirmam em suas declarações (fls. 47/50-PJ) que nunca outorgaram qualquer procuração, pública ou particular, para quem quer que seja, constatando-se, portanto, que aqueles documentos foram conseguidos de maneira ilícita”.

O autor consigna, também, que “o contrato social da empresa M.S. Almeida & Cia Ltda foi confeccionado em Agosto/1994, originalmente com o seguinte objeto social: Comércio Varejista de Vendas e Compras de Veículos; Consignação de Veículos; Estacionamento; Comércio Varejista de Peças Novas e Usadas para Veículos em Geral. Porém, em Outubro/1995, foi efetuada a primeira alteração social, para o fim específico de ampliar o objeto social, a partir de onde referida empresa incluiu no rol de suas atividades a venda de tudo o que é possível negociar, desde agulho (literalmente) até avião (literalmente – fls. 40/44-PJ)”.

Aduz que, no decorrer das investigações, “descobriu-se que o responsável pela abertura da empresa em questão foi o cidadão Jelsenir Antônio de Castro, que providenciou a colheita das assinaturas de Morisvaldo e Jacinta, fato ocorrido no segundo semestre do ano de 1994. Para tal, Jelsenir contou com a ajuda do cidadão Jaime Osvaldo Coati, que, na qualidade de técnico em contabilidade, providenciou toda a documentação necessária para a abertura da empresa, colocando inclusive, sua assinatura no contrato social como contador responsável, mesmo tendo conhecimento de que a empresa estava sendo aberta em nome de duas pessoas que não sabiam o que se passava”.

Nesse contexto, o **Ministério Público** aduz que o “primeiro requerido (**FÁBIO**), com prévio ajuste de vontades, com o segundo requerido (**MÁRIO CÉSAR**), Fiscal de Tributos Estaduais, que na época ocupava o cargo de Sub-Secretário de Fazenda, visando a realizarem contratos com órgãos públicos, em meados de 1995, procuram o cidadão Geraldo Malvezi, técnico em contabilidade, com interesse em adquirir uma pessoa jurídica já constituída formalmente em nome de terceiros desconhecidos, figura conhecida como empresa de prateleira, ou seja, ela é constituída e fica aguardando na prateleira sua

utilização futura, para a prática das mais diversas fraudes. Infelizmente, em nosso Estado graças à contribuição de alguns contabilistas, existe uma grande comercialização de tais empresas”.

*Expõe que “em Junho/1995, o primeiro requerido (**FÁBIO**) e o segundo requerido (**MÁRIO CÉSAR**) adquiriram a empresa M S. Almeida & Cia Ltda. do cidadão JELSENIR ANTÔNIO DE CASTRO, pela importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), através do intermediador GERALDO MALVEZI”.*

*Relata que “os requeridos **FÁBIO** e **MÁRIO CÉSAR**, visando praticar atos em nome da pessoa jurídica forjada, juntamente com o técnico de contabilidade Geraldo Malvezi, providenciam a lavratura da procuração falsa (fls. 247-PJ), pela qual a empresa montada outorga poderes a favor do primeiro requerido (**FÁBIO**)”.*

*Aduz que para dar “legitimidade às ações da empresa ‘fria’ o técnico contabilista GERALDO MALVEZI chegou até a providenciar balanços financeiros falsos (fls. 80/91-PJ), a pedido dos primeiro e segundo requeridos (**FÁBIO** e **MÁRIO CÉSAR**)”.*

*Dispõe o autor que “a partir de então, o primeiro requerido (**FÁBIO**), com unidade de propósitos e em conluio com o segundo requerido (**MÁRIO CÉSAR**), passaram a realizar contratos com vários órgãos públicos, dentre os quais com a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, através do Instituto Mato-Grossense de Metrologia e Qualidade Industrial-IMMEQ (Coordenadoria de Metrologia – fls. 104/111 e fls. 412/419-PJ), fato que é objeto da presente ação civil pública”.*

*Narra que o demandado **Mario Cesar Riberio** “fornecia suporte e orientações para as ações realizadas pelo primeiro requerido (**FÁBIO**), que exteriorizavam decisões de ambos, bem como, providenciava e guardava vários documentos da referida empresa”.*

*Afirma que “para contratar com o órgão público em questão, a firma adquirida e comandada por **FÁBIO** e **MÁRIO CÉSAR**, participou da Carta Convite nº 002/1999 (fls. 102/176 e 340/425-PJ), cuja realização foi fraudada, para que a referida empresa fosse sagrada vitoriosa no processo licitatório com a SICM/IMMEQ”.*

*Menciona que “a modalidade licitatória realizada foi carta convite por melhor preço, que visava a contratação de empresa para efetuar a manutenção da frota de veículos do IMMEQ, utilizados pela Coordenadoria de Metrologia (CM), que tinha como Diretor Técnico o terceiro requerido (**FERNANDO**), irmão do primeiro requerido (**FÁBIO**),*

pessoa que manipulava a referida empresa.

Assevera que **Fernando Lemos Martins** foi quem “*indicou ao presidente da comissão de licitação, o quarto requerido (JOSÉ), que tinha ciência dos fatos, o nome das empresas que seriam convidadas a participarem no referido processo, sendo certo, que visando favorecer seu irmão, escolheu a dedo tais participantes.*”

Assevera que “*para fraudar a licitação, tiveram participação decisiva os requeridos funcionários do ente contratante, sendo certo que FERNANDO (irmão de FABIO), na época Diretor Técnico do IMMEQ, indicou os participantes da carta convite, providenciou documentos, contatou pessoas e intermediou as negociações e pagamentos. JOSÉ CAMPOS, Presidente da Comissão de Licitação, anuiu à fraude, dirigindo a Carta Convite n. 002/1999 e presidindo o julgamento viciado, onde se sagrou vencedora a empresa M S. Almeida & Cia Ltda., colhendo assinaturas posteriormente, inclusive a do Diretor Presidente e Coordenador Geral SÉRGIO, que tinha pleno conhecimento do esquema montado e com ele colaborou.*”

Aduz o autor que “*em várias datas, sucessivamente, em horários imprecisos, no período compreendido entre Julho/1999 a novembro/1999, nas datas abaixo relacionadas, na cidade de Cuiabá, os requeridos FÁBIO, MÁRIO CÉSAR, FERNANDO, ELI e SÉRGIO, com unidade de propósitos em conluio, os três últimos funcionários públicos, sendo que SÉRGIO determinava os pagamentos indevidos, desviaram a quantia de R\$ 17.569,10 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), em proveito de FÁBIO e MÁRIO CÉSAR, visto que aquele valor foi depositado nas contas-corrente da firma fantasma (M S. Almeida & Cia Ltda), sob os nt's. 13.065-6, da agência n.º 1462-1, do Banco Bradesco S/A e 13.619-00, da agência 0046-9, do Banco do Brasil S / A, conforme notas fiscais (fls. 432/447-Pj) e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 448/469-Pj), que resultaram nos empenhos e ordens bancárias (fls. 470/483-Pj), todos a seguir relacionados, referentes a bens e serviços que efetivamente não foram entregues ou prestados, obtendo com isso, vantagem ilícita em prejuízo do ente público, a SICM/IMMEQ, induzindo- o em erro, mediante uso de meio fraudulento, ou seja, emissão de notas frias, empenho e ordens bancárias viciadas, que resultaram em depósitos na conta da já mencionada empresa.*”

Quanto à participação de **Eli Facundo de Matos** e **Sérgio Mechnic**, dispõe o **Ministério Público** que a então servidora, **Eli Facundo**, “*também sabendo da maracutaia, atestava o recebimento de mercadorias e serviços em desconformidade com a verdade, dando aparência de legitimidade aos pagamentos indevidos, ordenados pelo sexto requerido (SÉRGIO MECHNIC), que na época era o Superintendente (Diretor Presidente) do IMMEQ e representava tal órgão, sendo que este, na qualidade de ordenador de despesas, ciente do que ocorria, firmou o contrato com a empresa fantasma e posteriormente mandou efetuar os depósitos criminosos.*”

O autor ressalta, ainda, que **Fábio Lemos Martins**, “naquela época era diretor financeiro do DETRAN/MT e o segundo requerido (**FERNANDO**), Diretor Técnico da Coordenadoria de Metrologia – IMMEQ, buscando preservar suas identidades e, como consequência, a ligação de ambos com a empresa que, em tese, passaria a prestar serviços, providenciaram as seguintes medidas: a) o substabelecimento dos poderes fraudulentamente outorgados pela empresa **M. S. Almeida & Cia Ltda**, para o Sr. Paulo Giorge de Santana, funcionário do genitor de ambos, explorando os laços de subordinação existente; e; b) determinaram que o referido cidadão (Paulo Giorge) se dirigisse até a sede do IMMEQ para celebração do contrato com a SICM/IQQEQ, em nome da empresa”.

Aduz que foi firmado o contrato de prestação de serviço nº 002/1999, em 21.06.1999, tendo como objeto a “contratação de serviços de conserto e manutenção elétrica e mecânica, funilaria, pintura, reforma de estofado troca de peças e acessórios, inclusive socorro mecânico 24 horas com serviço de guincho (na área urbana e rural, dentro dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande), aos veículos marca Volkswagen, em relação de veículos anexa”.

Relata que foi paga a “importância de R\$ 17.569,10 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), através da emissão de notas fiscais (fls. 432/447-pj) e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 448/469-PA, confecção de empenhos (fls. 470/478-PJ) e envio de ordens bancárias (fls. 479/483-Pj), até o distrato ocorrido em 03/01/2000 (fls. 484/487-PJ), por conveniência administrativa, dada a dissolução da empresa (sic — Cláusula Segunda do fls. 484-PJ)”.

Por fim, o **Ministério Público** aduz que “a falada firma nunca teve instalações compatíveis com uma oficina mecânica (fls. 51/52, fls. 9/101, fls. 319/320, fls. 431, fls. 510/513-PJ), bem como não tinha funcionários, aptos a exercer a atividade de serviço contratada. Logo, definitivamente, não prestou nenhum serviço de reparo e tampouco forneceu peças automotivas para os veículos do IMMEQ”, causando o prejuízo de R\$ 17.569,10 (dezessete mil quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Em razão do exposto, o Ministério Público postulou liminarmente a exceção do sigilo bancário dos requeridos.

No mérito pugnou a condenação dos demandados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, o ressarcimento do dano material no patamar de R\$ 17.569,10 (dezessete mil quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), assim como pedido de condenação em dano moral difuso (Id. 81462473 - Pág. 37).

O pedido liminar não foi deferido, sendo determinada a citação dos demandados (Id. 81464270 - Pág. 56).

O Estado de Mato Grosso manifestou interesse em integrar a lide (Id. 81464270 - Pág. 64).

Recebida a inicial (Id. 81507706 - Pág. 60), **M.S. Almeida & Cia Ltda** (Id. 81507734 – Pág. 39), **Fábio Lemos Martins** (Id. 81507734 – Pág. 47), **Fernando Lemos Martins** (Id. 81507701 – Pág. 67), **Mário César Ribeiro** (Id. 81507702- Pág. 19), **José da Costa Campos** (Id. 81507702 – Pág. 44) e **Sérgio Machnic** (Id. 81507702 – Pág. 69) apresentaram contestação.

Apesar de citada (Id. 81507734 – Pág. 22), **Eli Facundo de Matos** deixou de apresentar sua peça defensiva (Id. 81507718 – Pág. 8), sendo decretada a sua revelia (Id. 81507720 - Pág. 33).

O **Ministério Público Estadual** apresentou impugnação à contestação (Id. 81507718 – Pág. 76), sendo a peça ratificada pelo Estado de Mato Grosso (Id. 81507720 - Pág. 25).

Saneado o processo (Id. 81507720 – Pág. 27), foram afastadas as preliminares arguidas, fixado ponto controvertido e intimadas as partes para especificação de provas.

Os requeridos **Fábio Lemos Martins, Fernando Lemos Martins e Mário Cesar Ribeiro** postularam a produção de prova testemunhal (Id. 81507720 - Pág. 34).

O **Ministério Público** também postulou a produção de prova testemunhal (Id. 81507720 - Pág. 37), sendo ratificada pelo Estado de Mato Grosso (Id. 81507720 - Pág. 42).

A empresa requerida **MS Almeida & Cia Ltda** requereu a produção de prova testemunhal (Id. 81507720 - Pág. 43).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo intimado os requeridos para apresentação do rol de testemunha (Id. 81507720 - Pág. 48).

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação dos demandados **Fábio Lemos Martins, Fernando Lemos Martins e Mário Cesar Ribeiro** para apresentação do rol de testemunha (Id. 81507720 - Pág. 37).

Na audiência de instrução e julgamento realizada dia 16.05.2019 foram ouvidas as testemunhas, Luiz Carlos Vilalba Carneiro, Edney Luiz Carlos Nascimento, Paulo George de Santana, Denilson Fraga Oliveira, Eloir José Carlos Nascimento, Mariem Moraes da Silva Costa.

Além disso, foi coletado o depoimento pessoal dos requeridos Mário César Ribeiro, José da Costa Campos, Eli Facundos e de Morivaldo Santos Almeida, representante legal da empresa MS Almeida & Cia Ltda (Id. 81507724 - Pág. 67).

O requerido **Fernando Lemos Martins**, considerando que o Ministério Público manifestou pela dispensa de sua oitiva, postulou a devolução da carta precatória expedida para realização de seu interrogatório (Id. 81507726 - Pág. 14).

Encerrada a instrução processual, o **Ministério Público** (Id. 81507726 – Pág. 18), **M.S. Almeida e Cia Ltda** (Id. 81507726 – Pág. 50), **Fábio Lemos Martins, Fernando Lemos Martins e Mário César Ribeiro** (Id. 81507726 – Pág. 68), e **José da Costa Campos** (Id. 81507728 – Pág. 40) apresentaram memoriais.

Eli Facundo de Matos e Sérgio Machnic, apesar de intimados, não apresentaram os respectivos memoriais (Id. 81507728 – Pág. 49).

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial dos pedidos vertidos da inicial, com a absolvição dos requeridos **José da Costa Campos, Eli Facundo de Matos e Sérgio Machnic**, por insuficiência de provas e pela **condenação** dos requeridos **Fábio Lemos Martins, Mário César Ribeiro, Fernando Lemos Martins e M.S. Almeida & Cia Ltda** nas sanções do art. 12, incisos II e III da LIA.

O **Estado de Mato Grosso** ratificou os memoriais do Ministério Público (Id. 81507728 - Pág. 48).

As partes foram intimadas da digitalização do processo, tendo apresentado manifestação pela conformidade o Estado de Mato Grosso, Ministério Público e a Defensoria

Pública.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Conforme acima narrado, trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* movida pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Fábio Lemos Martins**, 2) **Mário César Ribeiro**, 3) **Fernando Lemos Martins**, 4) **José da Costa Campos** 5) **Eli Facundo de Matos**, 6) **Sérgio Machnic**, 7) **M.S. Almeida & Cia. Ltda**, buscando a condenação dos demandados as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O **Ministério Público** sustentou, inicialmente, que **Fábio Lemos Martins** e **Mário César Ribeiro** seriam administradores da empresa requerida **M.S. Almeida & Cia Ltda**, fraudulentamente constituída, e, em conluio com os demais réus, **Fernando Lemos Martins**, **José da Costa Campos**, **Eli Facundo de Matos** e **Sérgio Machnic** teriam praticado atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, bem como na violação dos princípios da administração pública.

Segundo o autor, os requeridos **Mário César Ribeiro** e **Fábio Lemos Martins**, a época dos fatos diretor financeiro do Detran/MT, teriam adquirido em junho de 1995, a empresa **M.S. Almeida & Cia Ltda** da pessoa de Jelsenir Antônio de Castro pela importância do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), através do intermediador Geraldo Malvezi.

Relata que a empresa foi constituída em nome das pessoas de Morisvaldo Santos Almeida e Jacinta da Conceição Silva e Silva, sendo que os mesmos sequer sabiam da constituição da empresa **M.S. Almeida & Cia Ltda**.

Diz o autor que **Fábio Lemos** e **Mario Cesar** “*visando praticar atos em nome da pessoa jurídica forjada, juntamente com o técnico de contabilidade GERALDO MALVEZI, providenciam a lavratura da procuração falsa (fls. 247-Pj), pela qual a empresa montada outorga poderes a favor de Fábio*”.

Aduz que **Fábio e Mario**, com unidade de desígnios, passaram a realizar contratos com vários órgãos públicos, dentre os quais a Secretaria de Estado de Industria, Comércio e Mineração, através do Instituto Mato – Grossense de Metrologia e Qualidade Industrial-IMMEQ (Coordenadoria de Metrologia, tendo sido firmado **contrato nº 002/1999**, na data de 21.06.1999, tendo como objeto a manutenção da frota dos veículos do IMMEQ, utilizada pela coordenadoria de metrologia (CM).

Relata que para efetuar a contratação com o órgão público, a empresa requerida participou da Carta Convite nº 002/1999, cuja realização, segundo o autor, foi fraudada, para que a empresa requerida sagra-se vitoriosa.

O autor aponta que o requerido **Fernando Lemos Martins**, Diretor Técnico do IMMEQ e irmão do demandado **Fábio Lemos**, representante da empresa demandada, teria indicado ao presidente da comissão de licitação, o requerido **José da Costa Campos**, os nomes das empresas que seriam convidadas a participarem no referido processo, sendo certo que as indicações foram feitas com o propósito de beneficiar a empresa do seu irmão, tendo o presidente da comissão de licitação ciência da fraude praticada.

Diz ainda que a demandada **Eli Facundo de Matos**, ciente de todo o esquema fraudulento, atestava o recebimento de mercadorias e serviços que não eram prestados, dando aparência de legitimidade aos pagamentos indevidos ordenados por **Sérgio Machnic**, na época Superintendente (Diretor Presidente) do IMMEQ, que tinha ciência da fraude, sendo o responsável por ordenar os pagamentos indevidos.

Assevera que *“no período compreendido entre Julho/1999 a novembro/1999, nas datas abaixo relacionadas, na cidade de Cuiabá, os requeridos **FÁBIO, MÁRIO CÉSAR, FERNANDO, ELI e SÉRGIO**, com unidade de propósitos em conluio, os três últimos funcionários públicos, sendo que **SÉRGIO** determinava os pagamentos indevidos, **desviaram a quantia de R\$ 17.569,10** (dezesete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), em proveito de **FÁBIO e MÁRIO CÉSAR**, visto que aquele valor foi depositado nas contas-corrente da firma fantasma (M S. Almeida & Cia Ltda), sob os nt's. 13.065-6, da agência n.º 1462-1, do Banco Bradesco S/A e 13.619-00, da agência 0046-9, do Banco do Brasil S/A, conforme notas fiscais (fls. 432/447-Pj) e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 448/469-Pj), que resultaram nos empenhos e ordens bancárias (fls. 470/483-Pj), todos a seguir relacionados, **referentes a bens e serviços que efetivamente não foram entregues ou prestados, obtendo com isso, vantagem ilícita em prejuízo do ente público, a SICM/IMMEQ, induzindo- o em erro, mediante uso de meio fraudulento, ou seja, emissão de notas frias, empenho e ordens bancárias viciadas, que resultaram em depósitos na conta da já mencionada empresa”**.*

Em razão desses fatos o autor enquadrou a conduta dos demandados nas três tipologias ímprobas, quais sejam, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios, bem como postulou a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Pois bem. Analisando os autos, entendo que a parte requerente não produziu provas hábeis à comprovação do fato constitutivo de seu direito, deixando de comprovar a ocorrência de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos, fatos esses essenciais para configuração da improbidade administrativa.

A parte autora na inicial narrou a ocorrência de atos preparatórios para fins de fraude a procedimentos licitatórios, assim como a fraude na execução do contrato firmado, uma vez que, segundo a autora, os serviços que foram contratados não teriam sido executados, circunstância que teria proporcionado o enriquecimento dos requeridos e causado danos ao erário.

Em relação à fraude no processo licitatório, a parte autora diz que após adquirirem a empresa **M.S. Almeida & Cia Ltda**, fraudulentamente constituída, os demandados **Fábio e Mário**, em conluio com os demais réus, **Fernando Lemos Martins, José da Costa Campos, Eli Facundo de Matos e Sérgio Machnic** teriam praticado atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, bem como na violação dos princípios da administração pública.

Segundo consta, o demandado **Fernando Lemos Martins**, na condição de Diretor Técnico do IMMEQ, teria indicado ao presidente da comissão de licitação, o demandado **José da Costa Campos**, os nomes das empresas que seriam convidadas a participarem no referido processo, sendo certo que as indicações foram feitas com o propósito de beneficiar a empresa do seu irmão.

Diz ainda que a demandada **Eli Facundo de Matos**, ciente de todo o esquema fraudulento, atestava o recebimento de mercadorias e serviços que não eram prestados, dando aparência de legitimidade aos pagamentos indevidos ordenados por **Sérgio Machnic**, na época Superintendente (Diretor Presidente) do IMMEQ, que tinha ciência da fraude, sendo o responsável por ordenar os pagamentos indevidos.

Ocorre que, pelos elementos constantes nos autos, não foi possível constatar o ajuste de vontades entre **Fábio, Mário e Fernando** e os servidores públicos **José da Costa Facundo, Eli Facundo de Matos e Sérgio Machnic**, sendo isso reconhecido até mesmo pela parte autora ao final da instrução da ação.

Em sede de memoriais finais a parte autora concluiu que não há provas nos autos que demonstrem que os servidores **José da Costa Campos** (presidente da comissão

de licitação), **Eli Facundo de Matos** (responsável pelo atesto dos serviços) e **Sérgio Machnic** (Superintendente do IMMEQ) tenham concorrido para a prática ímproba, *verbis*:

*“Em relação a participação de **JOSÉ DA COSTA CAMPOS** na referida fraude, fora alegado na inicial que o mesmo atuando na Presidência da Comissão de Licitação tinha ciência da engenharia montada por **FABIO LEMOS MARTINS, MARIO CESAR RIBEIRO E FERNANDO LEMOS MARTINS**, tendo, inclusive, atendido ao propósito criminoso, e atuado no sentido de tornar a empresa inexistente de fato vencedora do certame, porém, segundo prova produzida, tal participação não se mostrou comprovada diante dos preceitos processuais constitucionais, conforme no sequência se demonstrará.*

*Em relação a participação de **SÉRGIO MACHNIC** na referida fraude, sob o argumento de ter atuado para fins de facilitar a ocorrência da mesma, uma vez que segundo exordial, teria pleno conhecimento do esquema montado e com ele teria colaborado, também verificamos nesta fase processual que não há prova produzida que justifique sustentar tal afirmação*

(...)

*Acerca de eventuais ilicitudes no pagamento dos serviços prestados, necessário adentrar a responsabilidade de **ELI FACUNDO DE MATOS**. Cumpre registrar que em relação a referida personagem, a imputação é a de que, **ELI** sabendo das irregularidades e atuando na ponta de execução contratual, atestava o recebimento das mercadorias e serviços, fatos estes que eram imprescindíveis à execução da fraude, porém, considerando-se que não há prova de que os serviços não foram executados (a tese neste momento é pela execução dos serviços via subcontratação), não vemos como procedente a informação constante do exordial de que **ELI** atestava o recebimento de mercadoria ou serviço sem que tal situação tivesse de fato ocorrido”.*

O demandado **Fábio Lemos Martins** trouxe junto a sua peça defensiva o relatório da Comissão Sindicante instalada para apurar as irregularidades do processo licitatório nº 446/69, sendo decidido pela comissão que não restou evidenciado que **Fernando Lemos Martins** teria utilizado do cargo para influenciar no resultado do processo licitatório (Id. 81507701 - Pág. 10).

Outrossim, consta na decisão que *“esta Comissão de Sindicância constatou que o processo encontra-se instruído em harmonia com a Lei das Licitações, e se a empresa **M. S. Almeida & Cia** sagrou-se vencedora foi pelo fato da mesma ter apresentado toda a documentação relativa à regularidade fiscal e o menor preço, que, como dito acima, foi o aspecto que, erroneamente, a Comissão de Licitação ateve-se como primordial no certame. Desta vista, esta Comissão de Sindicância, após apurar todos os fatos relativos ao processo licitatório nº 446/99, e, tendo a certeza de que não houve prejuízo ao erário público, pois os serviços foram prestados conforme foi atestado no verso das notas e também pelo fato do contrato ter sido rescindido seis meses antes do seu término, demonstrando mais uma vez a isenção desta Administração, sugerimos que seja o mesmo arquivado no que se refere aos membros da Comissão de Licitação”* (Id. 81507701 - Pág. 9).

Em que pese ter ficado evidenciado nos autos que o demandado **Fernando** teria indicado as empresas para participar da licitação da modalidade convite, entendo que tal indicação, por si só, não induz ao cometimento de ato ímprobo, já que não há provas de que o demandado tenha recebido vantagem indevida para fazer tal indicação, assim como de que o procedimento licitatório tenha ensejado danos ao erário.

Além disso, analisando as propostas enviadas pelas demais participantes da licitação, infere-se que a proposta da empresa demanda apresentou o menor preço (Id. 81462481 - Pág. 47, Id. 81462481 - Pág. 52 e Id. 81462481 - Pág. 56).

O ajuste prévio entre **Fernando** e **José da Costa Campos**, presidente da comissão de licitação, para o fim de favorecer a empresa demandada e macular o procedimento licitatório não ficou comprovado nos autos.

Ademais, o representante da empresa D. Service, Denilson Fraga Oliveira, quando ouvido em sede de audiência de instrução, reforçou a formalidade do processo licitatório, informando que efetivamente participou da Carta Convite nº 002/1999, dizendo a licitação não foi uma licitação de “cartas marcadas”.

De mais a mais, consta nos autos a comunicação interna nº 082/99, datada de 25.03.99, na qual consta que a solicitação do processo licitatório foi feita por Maria Amélia Brandão Alves, pessoa que, em tese, não tem qualquer ligação com os demandados (Id. 81462481 - Pág. 27).

Consta nos autos também o Parecer nº 7601/99 exarado pela Procuradoria do Tribunal de Contas a qual após analisar os autos do Contrato nº 02/99 manifestou favoravelmente pelo registro do contrato (Id. 81462484 - Pág. 24).

Há ainda nos autos, uma análise feita no processo 12.239.4/99, em que uma auxiliar de controle externo, após analisar os empenhos e ordens bancárias relativas ao Contrato nº 02/99, concluiu que diante “*de nossa análise concluímos que as despesas no valor de RS 17.569,10 encontram-se legalmente representados, bem como o Termo de Distrato, processo apenso N° 4.8 3/2000*” (Id. 81462488 - Pág. 20).

Deste modo, infere-se que não há elementos nos autos que evidenciem a fraude no processo licitatório, tampouco que demonstrem que os requeridos **José da Costa Facundo**, **Eli Facundo de Matos** e **Sérgio Machinic** e **Fernando Lemos Martins** teriam praticado conduta ímproba visando frustrar a licitude do procedimento licitatório.

No que tange à alegação fraude na execução do contrato firmado, verifico que também não subsiste, uma vez que é desprovida de suporte probatório.

Na inicial a parte autora sustentou que os bens e serviços não foram entregues ou prestados, circunstância que teria proporcionado o enriquecimento dos requeridos e causado danos ao erário.

Em sede de memoriais finais a parte autora alterou a tese inicial de ausência de prestação de serviços, tendo concluído ao final da instrução que *“ ao que consta das provas dos autos, não há comprovação de que os serviços não tenham sido realizados, porém a prova é de que o foram de forma subcontratada, ou seja, como a pessoa jurídica estruturada para fins de fraude no procedimento licitatório não tinha sequer condições mínimas para a execução dos serviços a que se colocou como capaz de realizar, subcontratou outra Pessoa Jurídica (certamente por preço que compensasse toda essa engenharia ilícita), praticando, portanto ato ilícito à execução do contrato lavrado”*.

E, de fato, analisando os autos, não há provas seguras de que os serviços contratados não foram prestados. Ao revés, ressaí dos depoimentos das testemunhas que os serviços de manutenção dos veículos foram prestados, mas por outra empresa.

A testemunha Eloir José Carlos Nascimento, servidor da Secretaria de Industria e Comercio que exercia a função de fiscal, quando ouvida em perante este Juízo, disse que levava os veículos para serem consertados na empresa ALC, sendo os serviços realizados. Disse ainda que os veículos eram levados apenas quando necessitavam de reparos (Id. 81473319 - Pág. 3).

No mesmo sentido foram a informações prestadas por Denilson Fraga, proprietário da empresa D. Service que também participou da Carta Convite nº 002/1999. Segundo a testemunha os serviços foram prestados pela empresa ALC, situada em frente ao colégio Barnabé de Mesquita, uma vez que verificou em várias ocasiões veículos do INMETRO naquela oficina para serem consertados (Id. Id. 81473319 - Pág. 3).

A testemunha Mariem Moraes da Silva, a época dos fatos gerente financeira do INMETRO, disse quando ouvida em Juízo na ação penal *“Que naquela época quem determinava que algum veículo fosse levado a conserto era o FERNANDO que era o diretor técnico; Que não se recorda de ter visto algum veículo que havia sofrido colisão ter sido posteriormente reparado; Que a depoente ouviu um comentário de que MS ALMEIDA recebia os valores referentes aos serviços de peças, mas não os executava, repassava a uma outra empresa; Que a depoente tem conhecimento que os veículos que apresentavam defeitos depois voltavam a circular normalmente, o que faz supor que realmente eram consertados”* (Id. 81507701 - Pág. 14).

A testemunha Rene Rodrigues, que à época dos fatos estava cedido ao IMMEQ, também informou na ação penal nº 2001/61 *“Que conhece os acusados JOSÉ CAMPOS, ELI e FERNANDO; Que a respeito dos fatos soube na época através da imprensa e agora através da leitura da denúncia, na época dos fatos o depoente estava cedido para o IMMEQ e era funcionário da SECRETRIA DE INDUSTRIA E COMERCIO; Que o depoente trabalha na área técnica e por isso várias vezes levou veículos para conserto na oficina,*

também fazia visitas na oficina para acompanhar os consertos, essa oficina ficava na BARÃO DE MELGAÇO o depoente a conhecia como OFICINA DO MAR= ou ALC, ficava na frente do colégio JOSÉ DE MESQUITA, inclusive ela existe até hoje; Que o depoente pode afirmar que os serviços eram executados a contento, recorda-se que a frota era composta por veículos velhos que vieram cedidos de outros Estados, já usados, então apresentavam vários defeitos, mas eram consertados; Que só ouviu falar da empresa MS ALMEIDA & CIA LTDA através da mídia”. (81507701 - Pág. 28).

Deste modo, infere-se dos autos que a tese inicial de que os serviços contratados não teriam sido entregues ou prestados, o que teria proporcionado o recebimento de vantagem ilícita em prejuízo do ente público, não subsiste já que as provas testemunhais informam que havia a manutenção e reparos dos veículos, razão pela qual a própria parte autora alterou a tese inicial de ausência de prestação de serviço público para subcontratação irregular dos serviços.

Em relação a alegação da parte autora realizada em sede de memoriais finais de que a empresa demandada “*subcontratou outra Pessoa Jurídica (certamente por preço que compensasse toda essa engenharia ilícita)*”, verifico que tal argumento é desprovida de qualquer suporte probatório, de modo que não é possível atestar com segurança o enriquecimento ilícito das partes, tampouco o dano ao erário alegado.

Ademais, em que pese a sublocação ter sido realizada em desacordo com os termos do contrato, o qual vedava essa prática na cláusula segunda, item 12, verifico que não há provas contundentes nos autos que tal circunstância tenha importado enriquecimento ilícito ou causado ao erário, de modo que a mera irregularidade não configura improbidade administrativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado *in verbis*:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação julgada procedente. Recurso voluntário do réu. Provimento de rigor. Supostas irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços na área de construção para realização de obras de construção de muro, canteiro central e passeio público no Município de Flora Rica. Contratação que teria sido direcionada mediante fraude no processo licitatório. Ausência de comprovação de direcionamento do certame. Subcontratação de empresa para execução da obra que não ampara a pretensão do autor. Em que pese a ausência de previsão contratual, é certo ter havido efetiva prestação do serviço, sendo certo que eventual dano ao erário estaria restrito a comprovação de superfaturamento ou sobrepreço incluído na subcontratação, o que não se verifica. Ausência de comprovação de dolo ou má-fé. A improbidade não se materializa em face da mera ilegalidade, sendo necessária a obtenção de proveito pessoal com a utilização da máquina administrativa ou a produção de lesão aos cofres públicos. Não demonstrado o direcionamento do certame, tampouco o alegado prejuízo ao erário, de rigor a improcedência da demanda. Precedentes desta Corte e do STJ. R. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso

do réu provido.” (TJSP; AC 0003465-26.2015.8.26.0411; Ac. 16002681; Pacaembu; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; Julg. 29/08/2022; DJESP 27/09/2022; Pág. 2223)

Registro ainda que, muito embora conste nos memoriais finais que **Fabio Lemos Martins, Mario Cesar Ribeiro e Fernando Lemos Martins** tenham agido no sentido de viabilizar a fraude, a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de fraude, de maneira que eventuais atos preparatórios sequer amoldam-se as condutas taxativas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Cumprido consignar, ainda que, em relação aos requeridos não dotados da condição de “agente público”, a responsabilização deles prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte do requerido agente público, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Isso porque a Lei n.º 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, prevê que as suas disposições se aplicam àqueles que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade (art. 3º da LIA), *verbis*:

“As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.”

Disso decorre a possibilidade de se punir terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenha envolvimento na prática das condutas tidas por ímprobadas. Porém, para se punir o terceiro com fundamento na lei em comento, necessário que sua conduta possua relação com o sujeito ativo próprio do ato de improbidade, qual seja, o agente público.

Sobre o assunto, pertinente o texto de Mauro Roberto Gomes de Mattos:
“é importante destacar que a Lei n.º 8.429/92 não contempla a figura jurídica do particular vinculado a outro particular em prática de ato de improbidade administrativa. Melhor dizendo, o particular/terceiro, pessoa física ou jurídica, para figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa mesmo que não seja agente público, conforme dispõem os arts. 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.429/92, não pode estar ligado puramente a ato de outros particulares, mas sim, obrigatoriamente, deve se conectar diretamente ao ato praticado pelo agente público (nexo de causalidade)” .

Dessa forma, como dito, existe relação de prejudicialidade entre a responsabilidade do agente público e a dos agentes privados, tendo em vista que, apenas se comprovada a conduta ímproba daquele, poderá ser aferido se estes induziram ou concorreram para a prática de tais atos, ou deles se beneficiaram [art. 3º, da Lei 8.429/1992]. Em outras

palavras, “ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro” (STJ, 1ª T., Resp n. 1.171.017/PA, rel. Min Sérgio Kukina, j. em 25/04/2014, Dje de 6/03/2014; STJ, 2ª T., Resp n. 896.044/PA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/9/2010, DJe de 14/4/2011).

In casu, muito embora a parte autora mencione que os demandados **Fábio e Mário** exerciam as funções de diretor financeiro do Detran/MT e Fiscal de Tributos e na época Subsecretário de Fazenda, respetivamente, os enquadrrou na inicial como particulares, veja-se:

*“Logo, conclui-se sobremaneira que os requeridos **FÁBIO LEMOS MARTINS, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, FERNANDO LEMOS MARTINS, SÉRGIO MACHNIC** e a pessoa jurídica **M S. Almeida & Cia Ltda.**, através de seus falsos procuradores, na qualidade de particulares, previamente conluiados, induziram ou concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito de agentes públicos, auferindo qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, função, emprego, ou atividade numa das entidades públicas do Estado de Mato Grosso, notadamente: induziram ou concorreram para o recebimento de vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, por agente público, para omitir ato de ofício ou providência a que estava obrigado; e induziram e concorreram para o uso, em proveito de agente público, de rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da entidade do Estado de Mato Grosso”.*

Assim, não sendo comprovado conduta ímproba por parte dos únicos agentes públicos apontados pelo autor, quais sejam, **José da Costa Campos e Eli Facundo de Matos**, também não há falar-se em prática de conduta ímproba pelos demandados enquadrados na condição de particulares.

Anoto ainda que, em que pese a parte autora tenha acostado aos autos o Laudo Pericial nº 59/2011, em que evidencia transações bancárias entre os requeridos **Fábio Lemos Martins, Mário César Ribeiro e Fernando Lemos Martins** e a empresa **M.S Almeida e CIA Ltda**, nota-se que grande parte dos valores foram repassados antes mesmo do contrato ter sido firmado com a Secretaria de Estado de Indústria Comércio e Mineração (anos antes). Além disso, o relatório, por si só, não comprova o enriquecimento ilícito, já que não há elementos que demonstram o nexo de causalidade entre o recebimento do valor e a prática ou omissão da conduta pelo servidor público.

O contrato objeto dos autos foi firmado em **21.06.1999**. Ao demandado **Mario Cesar Ribeiro** foi repassado apenas um cheque no valor de R\$ 282,68 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) posterior ao período da contratação. A **Fábio Lemos Martins** foi repassada a quantia de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais). Já a **Fernando Lemos Martins** não foi repassada qualquer quantia após a contratação da empresa (Id. 81505289 - Pág. 28).

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta ação civil pública.**

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/1992).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, §19º, inciso IV, da LIA.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANYFWBXJB>



PJEDANYFWBXJB